



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0135/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

042ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/2019

PROCESSO Nº. 1/5670/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.14977-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ/COMETA, Escrituração Fiscal Digital - EFD (enviadas pelo contribuinte), constatou-se notas fiscais de entradas, sem aposição do selo fiscal de trânsito, procedimento em desacordo com as determinações contidas nos artigos 153 a 158 do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de Extinção processual por decadência afastada nos termos do art. 173, I, do CTN. Pedido de perícia indeferido pelo fato do pedido da recorrente ter sido formulado de forma genérica e não atender as regras do Parágrafo Único, incisos, I, II, III e IV do art. 84 do Decreto nº 32.885/18. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, c/c § 12º, alterada pela Lei nº 16.258/17. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO - ENTRADAS; ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD; SISTEMA CORPORATIVO SEFAZ COMETA/SITRAM

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração N° 2017.14977-8 tem o seguinte relato acusatório: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. APÓS ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DO LABORATÓRIO FISCAL DO ANO DE 2012, VERIFICOU-SE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM REGISTRO NO COMETA/SITRAM. DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

O autuante apontou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96, c/c § 12°, alterada pela Lei n° 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	0,00
MULTA	R\$ 6.490,86

Tempestivamente a empresa comparece aos autos (fls.22/29) insurgindo-se contra o lançamento fiscal alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- 1) Extinção do processo com julgamento de mérito: Perda do direito de efetuar o lançamento - Decadência para o período de 01/2012 a 08/2012, aplicação do art. 150, § 4° do CTN;
- 2) Não ocorrência da infração atribuída à impugnante;
- 3) Inadequação da sanção indicada no auto de infração n° 2017.14977;
- 4) Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96, ou seja, faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação;
- 5) No pedido final requer, seja declarada a DECADÊNCIA relativa ao período de janeiro a agosto de 2012; reconhecer a total improcedência do auto de infração; alterar a sanção para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96.

Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando a acusação fiscal de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico no Cometa/Sitram. Afasta o pedido de decadência para o período de janeiro a agosto de 2012, com base no art. 173, I do CTN. Que após análise dos relatórios do laboratório fiscal, constatou-se que existiram documentos fiscais de entradas interestaduais, no ano de 2012, sem registro no Cometa/Sitram e não informados na EFD do contribuinte. Quanto ao pedido de reenquadramento da sanção, afirma não ser possível por existir a específica para o caso, art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96. Decisão com base nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n° 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, alegando equívocos da decisão monocrática (que teria ocorrida a decadência do pe-

ríodo de janeiro a agosto de 2012); Ausência de infração a legislação tributária do ICMS; Sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito; Inadequação da sanção indicada no auto de infração. Afigura-se razoável a sanção prescrita no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96; Requer prova pericial para o desenlace da presente questão. Pede também a improcedência do auto de infração.

Através de Parecer de Nº 108/2019 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 70 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATORA

Trata o presente processo da acusação fiscal em que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias interestaduais com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, exercício de 2012, no montante de R\$ 324.543,23, com cobrança de multa no valor de R\$ 6.490,86.

Inicialmente a recorrente alega em sede de preliminar a extinção do processo com julgamento de mérito: Perda do direito da fazenda pública de efetuar o lançamento, em virtude da decadência do período de janeiro a agosto de 2012. Pede aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

No tocante a preliminar de extinção pela decadência suscitada pela recorrente, temos a esclarecer que no presente caso a falta do contribuinte decorre de uma aplicação de multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória, deixar de selar notas fiscais de entradas interestaduais. Logo, não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, pois não há o que homologar. Aplica-se, por tanto, à hipótese da regra prevista no art. 173, I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para formalizar o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN. De modo que, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito aduz ausência de infração a legislação tributária do ICMS, e o sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito.

Pois bem, conforme verificado nos autos a base de sustentação do ilícito apontado pelos fiscais, reside no confronto entre o banco de dados das notas fiscais eletrônicas destinadas a autuada fornecidas pelo Laboratório Fiscal, enviadas pela Receita Federal do Brasil, em confronto com os sistemas corporativos da SEFAZ de controle, COMETA/SITRAM, em conjunto com a Escrita Fiscal Digital - EFD do contribuinte. Como consequência temos a tabela elaborada pela fiscalização, (CD fls.14) contendo as NF-e interestaduais destinadas ao contribuinte sem o registro no COMETA/SITRAM, que identificam os documentos fiscais sem o selo de trânsito.

Consta as fls. 7 dos autos, Termo de Intimação 2017.05220 abrindo prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte comprovasse as operações interestaduais de entradas de 2012 e 2103, conforme arquivos anexos enviadas ao contribuinte. Todavia, decorrido prazo estipulado no termo de intimação o contribuinte não conseguiu apresentar provas do registro das operações objeto da autuação.

Quanto ao pedido de perícia nos livros e documentos fiscais e contábeis, com vistas a comprovação da inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, ressaltamos que a perícia se destina ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas apresentadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado em peça impugnatória.

Dispõe o inciso IV do art. 80 do Decreto nº 25.468/99 (inciso II do art. 84 do Decreto nº 32.885/18), que o pedido formulado pela impugnante deverá conter: o motivo que justifique o pedido, os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso, os quesitos necessários à elucidação dos fatos e a identificação do assistente técnico.

No presente caso, o pedido foi formulado de forma genérica, o contribuinte não apresenta nenhum ponto controverso ou contraprovas que justifiquem o envio do processo a Célula de Perícias e Diligências. Revela-se, portanto, desnecessária o envio do processo para exame pericial, uma vez que não foi preenchido as condições previstas no Parágrafo Único, incisos, I, II, III e IV do art. 84 do Decreto nº 32.885/18.

Em relação a aplicação da multa, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso concreto. De forma que rejeitamos a solicitação feita pela recorrente de enquadrar a infração praticada para a inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, haja vista que tal dispositivo somente é aplicado em situações quando não existir penalidade específica ao caso, para condutas infracionais omissas na legislação, o que não é o caso em questão.

No mérito dúvidas não restam quanto ao cometimento da infração por parte da recorrente, uma vez que foram detectadas várias notas fiscais de entradas destinadas ao contribuinte sem o registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM. De acordo com levantamento fiscal, estes documentos não se encontram informados na EFD do contribuinte, o que ensejou na lavratura do presente auto de infração.

A aplicação do selo fiscal de trânsito é procedimento obrigatório para a comprovação de operações de entradas de mercadorias no território cearense, independente da natureza jurídica da operação, seja tributada ou não, isenta. Tais operações necessitam do registro para que o Estado mantenha o controle destas atividades econômicas. Assim prevê a legislação em seu art. 157 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas e saídas de mercadorias.

Vejam os artigos 157 do RICMS/CE, com nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/18:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Dessa forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito apontado na peça inicial, devendo ser aplicada a conduta infracional a penalidade gizada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, c/c § 12º, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Art. 123(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

§ 12º. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

MULTA..... R\$ 6. 490,86 (2% dois por cento) do valor da operação ou prestação)

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5670/2017. Auto de Infração nº 1/201714977. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário Interposto, negar-lhe provimento, para, primeiramente, afastar a arguição de Decadência e a solicitação de Perícia formuladas pela recorrente, esta última, por não atender as disposições do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 dias do mês de Agosto 2019.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO